

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 30 de Março de 2022 Nº 28.215

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.702, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autores: Deputado Elizeu Nascimento e Deputada Janaina Riva

Institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído e criado o Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por peixamento a operação que tem por fim o povoamento, o repovoamento e a estocagem de coleções d'água, com larvas, pós-larvas, alevinos juvenis e adultos de peixes.

§ 2º O Programa consistirá no repovoamento de peixes na barragem da Usina Hidrelétrica do Manso pela concessionária de energia elétrica FURNAS e/ou outra empresa que venha a sucedê-la.

§ 3º O Programa visa à introdução de espécies de peixes nativas da bacia hidrográfica no reservatório da Usina Hidrelétrica do Lago do Manso, possibilitando o equilíbrio das espécies nativas de peixes, colaborando para o desenvolvimento do turismo e a geração de renda à população ribeirinha.

Art. 2º O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado com espécies nobres de peixes nativos da bacia hidrográfica, de acordo com a capacidade de suporte do ecossistema, garantindo a diversidade piscícola, tais como:

- I - traíra (*Hoplias malabaricus*);
- II - pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*);
- III - cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*);
- IV - dourado (*Salminus brasiliensis*);
- V - curimatá (*Prochilodus lineatus*);
- VI - piau (*Seporinus frederici*);
- VII - pacu (*Piractus mesopotamicus*);
- VIII - peraputanga (*Brycon micolepis*);
- IX - jaú (*Zungarce zungarce*).

Art. 3º Caberá à empresa concessionária de energia elétrica FURNAS realizar o peixamento e/ou repovoamento do Lago do Manso anualmente, apresentando obrigatoriamente o plano de ação e os relatórios junto aos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais:

I - a taxa de peixamento anual deverá ser de conformidade com área do reservatório, sendo:

a) em reservatório com área acima de 10 km² (1.000 hectares) a taxa será de 100 (cem) peixes por hectare;

II - deverá ser realizada a investigação dos locais nos quais ocorram a incidência de espécies invasoras do gênero *Serrasalmus* (piranha) e, identificadas estas áreas, serão sinalizadas com placas indicativas de perigo, bem como deverá ser determinado que se removam os substratos e as macrófitas que abrigam os seus ninhos.

Art. 4º Em caso de descumprimento das determinações expressas nesta Lei, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais correção monetária de 12% (doze por cento) ao ano, face à empresa concessionária de energia elétrica FURNAS.

Parágrafo único O montante arrecadado com as multas será revertido em melhorias para o Lago do Manso e a renovação da licença de operação não será efetivada enquanto não sejam quitadas as pendências com as obrigações do repovoamento dispostas nesta Lei.

Art. 5º Fica permitido, para a execução do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso, ao Estado Mato Grosso firmar parcerias com a iniciativa privada, associações, entidades

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

da administração direta e indireta, instituições de ensino e pesquisa e congêneres.

Art. 6º As disposições desta Lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e os atos administrativos para exploração de suas atividades.

Art. 7º É permitida, exclusivamente, a pesca esportiva na modalidade "pesque e solte" no Lago da Barragem da Usina Hidrelétrica de Manso pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do início do peixamento, e esse prazo poderá ser prorrogado caso seja verificado o não reestabelecimento das espécies nativas, o que será apontado por estudo de monitoramento a ser realizado pela empresa FURNAS.

§ 1º O "pesque e solte" caracteriza-se pela prática da devolução instantânea do peixe, após capturado, ao sistema hídrico, assegurando sua integridade vital, sendo vedado o abate de recursos pesqueiros, e em caso de descumprimento, será aplicada multa de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT por kg (quilograma) por produto e subproduto da pesca, ou o seu transporte.

§ 2º Fica autorizada a pesca de subsistência e manutenção familiar, na proporção de cinco quilos de pescado por indivíduo das comunidades ribeirinhas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§ 3º Não se aplica o *caput* deste artigo às espécies invasoras do gênero *Serrasalmus* (piranha), cuja pesca será permitida em qualquer época do ano, com o fito de controlar a superpopulação.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, ao órgão fiscalizador municipal, aos moradores e aos proprietários de estabelecimentos comerciais localizados no entorno da Barragem da Usina de Manso o acompanhamento do cumprimento do programa de peixamento.

Art. 9º As pequenas propriedades ou de posse familiar no entorno do Lago do Manso serão isentas de licenciamento ambiental estadual, quanto:

I - à construção e operação de rampas de até 4 (quatro) metros de largura para lançamento de barcos, pequenos ancoradouros e atracadouros;

II - à construção e utilização de quiosques (sem lançamento de dejetos), *decks* sem banheiros, passarelas de madeira para acesso a cursos hídricos, com o fim de evitar pisoteio e processos erosivos, limitados até 3 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP, observada a conservação de solo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.703, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira nacional em todas as escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda escola, pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverá manter diária e continuamente hasteada a bandeira nacional, em local visível e de amplo e irrestrito acesso, de preferência na fachada do edifício, de modo a valorizar patrioticamente o símbolo nacional, nos termos da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único Ainda que em período de férias, a bandeira permanecerá hasteada.

Art. 2º É obrigatório o hasteamento solene da bandeira nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.

Parágrafo único Deverá se fazer presente na solenidade, sempre que possível, uma autoridade:

- I - da Polícia Militar;
- II - da Polícia Judiciária Civil;
- III - do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - do Poder Executivo;
- V - do Poder Legislativo;
- VI - do Poder Judiciário.

Art. 3º Em continência à bandeira nacional, será o hino nacional executado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.704, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Wilson Santos

Proíbe a transferência e o remanejamento de vagas, sem anuência dos pais, em creches e escolas públicas no Estado de Mato Grosso para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando da matrícula, de transferir para outras unidades de ensino os alunos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem a prévia comunicação e anuência dos responsáveis, devendo priorizar a manutenção destes alunos na unidade em que se encontram matriculados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.705, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos em toda a rede de saúde pública ou privada do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual,

aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica priorizada a realização de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos, conforme diagnóstico médico, em toda rede de saúde pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º também às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme determinação médica.

Parágrafo único As mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, mesmo sem o diagnóstico oncológico, devem comprovar com prescrição médica, ou comprovar que realizam o exame de mamografia de forma sazonal, com documentos, exames e laudos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.706, DE DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Institui o Programa Jovem Doador, a ser realizado no Estado de Mato Grosso, anualmente, com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de se tornarem doadores regulares de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Doador, a ser realizado no Estado de Mato Grosso, anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro e na primeira semana do mês de novembro, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue e de medula óssea do MT Hemocentro para atender ao grande aumento da demanda durante o período de carnaval e de férias - final de ano.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação, por meio do Departamento de Ensino Médio, e o MT Hemocentro ficarão responsáveis pelo planejamento e pela execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes a aderirem ao Programa Jovem Doador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 64 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 380/2019**, que **"Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, para que a pessoas com síndrome de Down sejam beneficiadas com a isenção do Imposto**

sobre a Propriedade de Veículos Automotores", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 9 de março de 2022.

Isso porque, a despeito da virtuosa intenção do legislador, o projeto de lei encontra óbice no disposto no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que determina que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Vale frisar que a isenção proposta não se enquadra nas exceções previstas no supracitado dispositivo. Nesse sentido, convém transcrever jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"[...] Conduta vedada a agentes públicos, art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9504/97. [...] Realização de casamento comunitário com isenção de emolumentos. Utilização de escola pública e funcionários municipais. Conduta vedada. Ilícito de natureza objetiva. Viés eleitoral. [...] 2. As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. 3. O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o parágrafo 10 proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 4. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupui/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] ficou comprovado nos autos que ela, na condição de titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Irupui/ES, juntamente com os demais investigados, teria realizado o aludido casamento comunitário, com isenção de custas, em escola pública, o que caracterizou conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral." (Ac. de 5.11.2019 no AgR-REspe nº 29411, rel. Min. Edson Fachin.)

[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]" (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

Portanto, a regra eleitoral vigente impõe, temporariamente, impedimento legal para a sanção ao projeto ora analisado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 380/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 65 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 904/2019**, que **“Institui o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 23 de fevereiro de 2022.

Isso porque, o projeto em comento carece de razoabilidade, o que possui o condão de macular a constitucionalidade da proposta.

Sabe-se que a utilização do princípio da razoabilidade como limitador dos atos legislativos materializa-se em instrumento coibidor de desvios e excessos legislativos, encontrando amparo no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), porquanto, objetiva afastar o totalitarismo na tomada de decisões, impossibilitando a qualquer autoridade constituída, inclusive ao legislador legitimamente investido da representação política, a deliberação de forma desarrazoada.

Especificamente, não é proporcional sancionar a norma em comento, exatamente por conta do elemento necessidade, uma vez que já existe no ordenamento jurídico lei federal que institui os direitos de liberdade econômica e garante a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, bem como norma que institui a declaração estadual de direitos de liberdade econômica, qual seja a Lei Complementar nº 688, de 27 de abril de 2021.

Todas as normas propostas já são albergadas pelo ordenamento jurídico nacional, tanto em legislação esparsa quanto nos códigos normativos vigentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 904/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 66 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 899/2019**, que **“Institui mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 9 de março de 2022.

Isso porque o projeto em comento, ao instituir mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas, imiscui-se em questões relacionadas ao Direito do Trabalho em sentido amplo, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, conforme estabelece o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Por consequência, o Estado de Mato Grosso não poder legislar sobre tal temática sem incorrer em afronta direta às referidas normas constitucionais.

Além do visível vício de iniciativa que macula a propositura, é imprescindível ressaltar que as intervenções estatais nas relações trabalhistas devem ter natureza pontual e subsidiária, cautelosa necessária para evitar ingerência indevida sobre a autonomia da vontade dos contratantes, porquanto, no âmbito trabalhista os acordos individuais e coletivos gozam de poder normativo entre os signatários.

Logo, a propositura em comento está maculada por vício formal, haja vista que afronta o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, por violar a competência legislativa privativa da União para tratar

de normas das relações de trabalho.

Ademais, ao fixar que os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão se adequar à normativa ora apresentada, a propositura ofende o disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que fixa, também, como competência privativa da União a responsabilidade para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação.

Assim, forçoso convir que o projeto em análise pretende regulamentar tema inerente às normas gerais de licitação e contratos administrativos, o qual também se encontra inserido na competência privativa da União para legislar, motivo que contribui para a constatação da existência de inconstitucionalidade formal do projeto em análise.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 899/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 67 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 265/2019**, que **Dispõe sobre o desembarque de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestante e pessoas com crianças de colo, no período noturno, fora do ponto de ônibus, no transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros intermunicipal, interestadual e metropolitano no Estado de Mato Grosso**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 9 de março de 2022.

Isso porque, ao prever a obrigatoriedade de que, em determinado horário, os motoristas do transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros intermunicipal, interestadual e metropolitano parem fora do ponto de ônibus para passageiros idosos, com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e com criança de colo, a propositura acaba por incorrer em ingerência indevida sobre o Poder Executivo.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) dispõe, em seus arts. 21 e 22, acerca das competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos entes federativos pertinentes, no âmbito de sua circunscrição.

Em âmbito estadual, o art. 22, V, da LC nº 612/2019 prevê a competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para administrar a segurança viária, o controle e a fiscalização das rodovias estaduais.

Por sua vez, em seu art. 90-A, a Constituição Estadual dispõe que **o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, entidade executiva de trânsito estadual, é responsável pela segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.**

Assim, é possível notar que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização das referidas pastas, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.

Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior *expertise* acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público. No caso, a proposta define obrigatoriedade que, inevitavelmente, produziria consequências na segurança viária, sem apresentar qualquer estudo técnico que a subsidie.

Ademais, considerando que o transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros é exercido majoritariamente por concessionárias, forçoso reconhecer que o projeto ensejaria impacto regulatório, além de interferir na autonomia das empresas privadas, quando a matéria não for objeto de concessões, considerando que poderia implicar, por exemplo, dificuldade no controle do fluxo de passageiros.

Fica evidente, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 265/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 68 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 945/2020**, que "**Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 23 de fevereiro de 2022.

Isso porque, a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsão do art. 24, XII, da Constituição Federal.

In casu, o projeto de lei em análise extrapola a competência estadual, uma vez que não se limita a complementar ou suprir lacuna de norma federal, mas cria verdadeiras regras gerais acerca dos procedimentos a serem adotados e disponibilizados na rede pública de saúde.

Com efeito, não se visualiza nenhuma peculiaridade regional que imponha necessidade da presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades e estabelecimentos hospitalares, conforme o objetivado no projeto de lei, ao passo que em se tratando de assunto de tamanha relevância, faz-se necessária a padronização do tratamento da matéria em todo o país, não sendo possível falar em programa estadual que institua regras em sentido diverso daqueles encontrados em outros estados da federação.

Além disso, ao fixar que o Poder Público deverá manter nas maternidades da rede pública de saúde profissionais de enfermagem obstétrica, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições das entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Ao fixar tais imposições, inevitavelmente o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, uma vez que compete ao órgão administrar a política estadual de saúde, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar 612/2019.

Ainda, o projeto pretende impor ao Poder Executivo a implementação de ações no âmbito estadual que obrigarão a Administração Pública a assumir despesas não previstas no orçamento do Poder Executivo, especificamente despesas referentes às contratações dos profissionais de enfermagem obstétrica, o que impõe a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 113 do ADCT, CF; 167, I da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o

que não foi observado no presente caso.

Além disso, ao impor que maternidades privadas passem a ter obrigatoriamente a presença de profissionais de enfermagem obstétrica, a propositura adentra no modo de gestão dos estabelecimentos hospitalares privados, representando dessa forma, violação ao princípio da livre iniciativa, elencado no *caput* do art. 170 da Constituição Federal. Com efeito, esse princípio assegura a liberdade ao exercício de atividade econômica, liberdade essa que acabará afastada pela futura norma, porquanto incidirá diretamente na organização interna dos hospitais e maternidade da rede privada.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 945/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

*DECRETO Nº 1.331, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta o fornecimento de alimentação ao militar, previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o caráter alimentar do direito de que trata o art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos de desburocratização para o fornecimento da alimentação aos militares em desempenho de função militar,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o fornecimento de alimentação ao policial militar e ao bombeiro militar, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, nas seguintes situações:

- I - quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação militar;
- II - quando matriculado em unidade de ensino dentro ou fora do Estado.

Art. 2º O fornecimento da alimentação será efetuado mediante repasse do valor equivalente na folha de pagamento do militar, em caráter indenizatório, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e em hipótese alguma será:

- I - incorporado ao subsídio, provento ou pensão;
- II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III - configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência da contribuição previdenciária.

Art. 3º Excepcionalmente, nas situações abrangidas pelo inciso II do art. 1º deste Decreto, o fornecimento da alimentação ao militar poderá ser implementado considerando os critérios de economicidade e especificidades regionais do Estado, em uma das seguintes modalidades:

- I - contratação de fornecimento de gêneros alimentícios;
- II - contratação de fornecimento e distribuição de alimentação preparada;
- III - contratação de cartão alimentação por unidade de ensino.

§ 1º O valor de referência mensal destinado para a contratação de fornecimento da alimentação em quaisquer das modalidades dispostas neste artigo será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada militar.

§ 2º Os procedimentos para garantir o fornecimento da

alimentação conforme dispõe este artigo, ficará sob a responsabilidade do respectivo comandante da unidade, a quem compete efetuar a prestação de contas.

§ 3º A prestação de contas deverá ser encaminhada mensalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização da despesa, sob pena de impedimento do repasse dos créditos correspondentes nos meses posteriores.

Art. 4º O fornecimento da alimentação nas situações previstas no art. 1º deste Decreto somente será devido ao militar em efetiva prestação de serviço ou que não receba outra verba indenizatória sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único Em caso de recebimento indevido ou incorreto, deverá ser efetuado o desconto proporcional do repasse indenizatório da alimentação no mês subsequente ao fato ocorrido.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com as Instituições Militares Estaduais a designação de comissão objetivando a inspeção periódica da correta aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 6º O reajuste do valor previsto neste Decreto poderá ser efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 7º O repasse do valor da alimentação na folha de pagamento mensal do militar não será devido enquanto houver o fornecimento direto por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

Parágrafo único Caberá a cada unidade efetuar as adequações que se fizerem necessárias nos contratos de alimentação ou congêneres vigentes, em razão da redução das quantidades de fornecimento de refeições diretas e/ou mudança da modalidade de fornecimento da alimentação.

Art. 8º Com o repasse na folha de pagamento nos moldes previstos no art. 2º deste Decreto, fica vedado:

I - o fornecimento de alimentação direto ao militar por intermédio das demais modalidades previstas neste Decreto;

II - a manutenção e utilização dos ranchos nos quartéis, exceto as localizadas nas unidades de ensino.

Art. 9º As Instituições Militares Estaduais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderão expedir, em conjunto, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10 Fica revogado o Decreto nº 639, de 19 de julho de 2016.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

*Republicado por ter saído incorreto no D.O. de 29.04.22 (Edição Extra nº 2), à p. 4.


MAURO MENDES
Governador do Estado


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 1.335, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera o Decreto nº 261, de 25 de setembro de 2015, que institui o Programa Cidadania Fiscal de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEFAZ-PRO-2022/02088;

CONSIDERANDO que o “Programa Cidadania Fiscal de Mato Grosso - PCF/MT”, instituído pelo Decreto nº 261, de 25 de setembro de 2015, objetiva institucionalizar e promover a Educação Fiscal como instrumento de fortalecimento da cidadania, mediante a implementação de ações que sensibilizem o cidadão para a função social do tributo e que estimulem do controle social;

CONSIDERANDO que para o planejamento, a implementação e o desenvolvimento adequado de ações coordenadas inerentes ao aludido Programa, impõe-se a participação de diversos órgãos da Administração Pública, respeitadas as atribuições, a Missão e Valores de cada um deles;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o rol de órgãos participantes do Programa Cidadania Fiscal de Mato Grosso;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos do art. 4º do Decreto nº 261, de 25 de setembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 4º (...)

I - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT;

II - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT;

III - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL/

MT;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT,

V - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC/MT;

VI - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/

MT.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

(Original assinado)

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário de Estado de Educação em exercício

(Original assinado)

ALBERTO MACHADO

Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania


NILTON BORGES BORGATO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 1.336, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa de Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos - Programa RECYTEC, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº CASACIVIL-PRO-2022/00635;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 612 de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.109 de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015, que normatiza a gestão dos bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 446, de 16 de março de 2016, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade Civil, em regime de mútua cooperação; e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2019/SEPLAG/SEAPS, que orienta os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso sobre os procedimentos a serem adotados para o desfazimento de bens móveis inservíveis,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos - Programa RECYTEC, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que integram a estrutura do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo, beneficiará a sociedade carente de acesso às tecnologias da informação e comunicação, garantindo-lhes os direitos humanos sociais e culturais.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI a implementação e administração do Programa RECYTEC, que será regulamentado por ato da autoridade competente da pasta.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, conceitua-se:

I - Estações de Metarreclagem: consiste em um Centro de Recondicionamento de Computadores (CRC), por meio de um espaço físico adaptado para o recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos, que posteriormente, serão doados em condições adequadas de uso, sem perda de qualidade ou eficiência do mesmo, a Pontos de Inclusão Digital;

II - pontos de inclusão digital: locais dotados de computadores conectados à internet para acesso ao público em geral, que visam proporcionar o desenvolvimento de habilidades cognitivas por meio do acesso às Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICS), criação de conteúdo, entretenimento e comunicação com outras pessoas;

III - polos de formação: consiste em um espaço físico destinado à capacitação profissional voltada às áreas de tecnologia, com ambiente condicionado à realização de aulas teóricas e práticas;

IV - economia circular: sistema industrial intencionalmente reparador ou regenerativo, que traz benefícios operacionais e estratégicos

com um enorme potencial de inovação, geração de empregos e oportunidades com crescimento econômico, almejando manter e criar produtos, componentes e materiais em circulação estendendo ao máximo a sua utilização e, em muitos casos, gerando até mesmo valor agregado;

V - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seus ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VI - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

VII - remanufaturamento: processo de recuperação de bens danificados, a partir da limpeza, substituição de peças ou realização de pequenos reparos para retorno do bem às condições adequadas de uso, sem perda de qualidade ou eficiência do mesmo;

VIII - bens de informática: equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação.

Art. 3º O Programa RECYTEC atenderá, através da instituição de Estações de Metarreclagem, de Pontos de Inclusão Digital e de Polos de Formação e de Economia Circular, aos seguintes objetivos:

I - promover a implementação de políticas de logística reversa, reciclagem, recondicionamento, remanufaturamento e descarte ambientalmente adequado de equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação e comunicação considerados inservíveis pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação específica;

II - viabilizar o pleno exercício do direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação aos cidadãos mato-grossenses, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir conhecimento;

III - oportunizar a qualificação profissionalizante de jovens e adultos nas áreas de conhecimento da tecnologia, favorecendo a inserção no mercado de trabalho e estimulando a geração de renda e o empreendedorismo;

IV - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de soluções nas áreas de ciência e tecnologia.

Art. 4º O Programa RECYTEC será desenvolvido em parceria com a Organização da Sociedade Civil, através de instrumento jurídico regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, e demais diplomas normativos regulatórios.

Parágrafo único Compete à SECITECI, na qualidade de gestora do programa, realizar o processo de credenciamento e habilitação ou cooperação com as organizações parceiras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão comunicar à SECITECI a necessidade de destinação de equipamentos de informática e eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes classificados como inservíveis, para fins de utilização no âmbito do Programa RECYTEC.

§ 1º Os itens inservíveis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser classificados pelo órgão ou entidade detentora, nos termos do art. 2º, XI da Lei nº 11.109/2020.

§ 2º A transferência de posse dos equipamentos dos órgãos e entidades para a SECITECI, com destinação ao Programa RECYTEC, ocorrerá por meio de procedimento de desfazimento, obedecendo aos preceitos disciplinados pelo Decreto nº 194/2015, e Instrução Normativa nº 05/2019/SEPLAG/SEAPS, ou outro diploma normativo específico ou que vier a substituí-los.

§ 3º Compete ao órgão ou entidade detentor do bem, por meio de sua unidade setorial de patrimônio e comissão especial de desfazimento instituída pela autoridade competente da pasta, realizar todas as atividades relativas à instrução processual de desfazimento, em que se incluem a classificação dos bens inservíveis, a catalogação das informações, a remoção das plaquetas de Registro Patrimonial, a baixa patrimonial e contábil, além de registrar nos autos do processo a destinação ao Programa RECYTEC.

Art. 6º Os procedimentos relativos à execução do Programa RECYTEC, serão realizados por comissão permanente designada em portaria pela autoridade competente da SECITECI, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores da mesma pasta.

Parágrafo único São competências da comissão permanente de que trata o *caput* deste artigo:

I - receber e tratar as solicitações de destinação de equipamentos de tecnologia da informação, comunicação e processamento de dados inservíveis dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

II - acompanhar a conferência dos bens recebidos para destinação ao RECYTEC com o respectivo Termo de Desfazimento de Bens Móveis, se houver, ou outro documento de entrega de lavra do órgão ou entidade detentor do bem;

III - acompanhar a classificação dos bens pela entidade parceira, conforme a sua destinação dentro do programa: remanufaturamento ou acondicionamento, reciclagem, logística reversa ou descarte;

IV - fiscalizar a atuação da entidade parceira, assegurando o cumprimento satisfatório das cláusulas pactuadas no instrumento jurídico da contratação.

Art. 7º Caberá ao parceiro privado, constituído como organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou outro instrumento jurídico firmado nos moldes da Lei Federal nº 13.019/14, entre outras obrigações pactuadas no ajuste:

I - a coleta e o transporte dos bens ao Centro de Recondicionamento;

II - a classificação dos bens conforme a sua destinação dentro do programa: remanufaturamento ou acondicionamento, reciclagem, logística reversa ou descarte;

III - o acondicionamento e reciclagem dos equipamentos recebidos;

IV - a destinação final dos resíduos das atividades de acondicionamento e reciclagem consoante às normas ambientais específicas.

Art. 8º Os bens acondicionados pelo parceiro privado poderão, em ato discricionário da autoridade competente da SECITECI, ser destinados à instituições que promovam a inclusão digital e formação cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social para o ambiente do trabalho, ou para outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam à finalidade social.

Parágrafo único As instituições de que tratam o *caput* deste artigo deverão demonstrar a finalidade social específica como condição para o recebimento dos bens acondicionados.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


NILTON BORGES BORGATO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

DECRETO Nº 1.337, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 10.989, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP-MT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº SESP-PRO-2022/06762,;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras providências, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

CONSIDERANDO a Portaria nº 667, de 24 de julho de 2019, que estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.989, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP-MT e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 318954/2020 sobre a participação do Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso no Conselho,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT, a fim de regulamentar a implementação da política estadual de preservação da ordem pública e segurança pública e defesa social em âmbito estadual, acompanhando as instituições do Sistema Estadual de Segurança Pública e recomendando providências legais às autoridades competentes.

Art. 2º O Conselho de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT, órgão colegiado permanente, instituído pela Lei Estadual nº 10.989, de 12 de novembro de 2019, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social, tem por finalidade, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, acompanhar as instituições do Sistema Estadual de Segurança Pública e recomendar providências legais às autoridades competentes quanto às proposições de diretrizes para as políticas públicas de segurança e defesa social, com vistas à prevenção da violência e repressão qualificada da criminalidade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONESP/MT

Seção I Da Composição do CONESP/MT

Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado

de Mato Grosso - CONESP/MT será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Segurança Pública;
- II - Comandante Geral da Polícia Militar;
- III - Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil;
- IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- V - Diretor-Geral da Perícia Oficial e Identificação Técnica;
- VI - Presidente do Departamento Estadual de Trânsito;
- VII - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- VIII - Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- IX - Defensor Público-Geral do Estado;
- X - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional

Mato Grosso;

XI - Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso, como convidado eventual na hipótese de as questões a serem tratadas versarem sobre a competência criminal federal, em consonância com o art. 144, §1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 10.466, de 08 de maio de 2002;

XII - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso;

XIII - Representante de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social do Estado;

XIV - Representante de entidades profissionais de segurança pública.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, na sua ausência, pelo seu suplente.

§ 2º Cada Conselheiro terá direito a 1 (um) suplente, que o substituirá na sua ausência.

§ 3º Os suplentes dos Conselheiros de que tratam os incisos II ao XII deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato de seus dirigentes máximos, devendo ser do quadro efetivo de carreira, exceto o do inciso I.

§ 4º Os Conselheiros mencionados nos incisos XIII e XIV deste artigo e respectivos suplentes serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades dos profissionais da segurança pública do Estado e das organizações e entidades cujas finalidades sejam relacionadas com as políticas de segurança pública e defesa social do Estado, conforme convocação pública e critérios objetivos.

§ 5º A escolha dos membros eleitos por meio de processo aberto de que trata o parágrafo anterior será feita pela maioria dos votos dos membros do Conselho presentes, tendo o Presidente, também, o de qualidade, se houver empate na votação.

§ 6º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelos órgãos e dos Conselheiros e respectivos suplentes eletivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, salvo os dirigentes expressamente nominados na Lei nº 10.989/2019.

Seção II

Do Funcionamento do CONESP/MT

Art. 4o O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As recomendações do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes, cabendo ao seu Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade para desempate.

§ 3o O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5o O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT poderá criar câmaras técnicas com exercício simultâneo.

Parágrafo único As câmaras técnicas terão caráter temporário, com duração não superior a 1 (um) ano e serão constituídas por, no máximo, 7 (sete) membros.

Seção III

Da Competência do Conselho Estadual de Segurança Pública

Art. 6o O Conselho Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso - CONESP/MT, órgão colegiado permanente, tem competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das políticas, planos, programas, ações e atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 7o Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP/MT:

I - propor diretrizes para políticas públicas relacionadas à segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e repressão da violência e criminalidade e à satisfação de princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, estabelecidos nos arts. 4o a 8o da Lei no 13.675/2018;

II - participar do estudo e formulação da política estadual de preservação da ordem pública e segurança pública e do Plano Estadual de Segurança Pública de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e, quando necessário, fazer recomendações;

III - propor à SESP e aos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública a definição anual de metas de excelência, objetivando a prevenção e repressão das infrações penais e administrativas, bem como a prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV - contribuir para a integração e interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública, prisionais e drogas, e para a unidade de registro das ocorrências policiais;

V - propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas relacionadas à segurança pública;

VI - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VII - promover a articulação entre os órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e a sociedade civil;

VIII - acompanhar as metas e a fiscalização dos recursos transferidos pela União através do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IX - apreciar os relatórios de gestão produzidos pelo Escritório Diretivo de Projetos Especiais com o fito de acrescentar, sugerir, modificar pontos neles apresentados;

X - acompanhar o cumprimento do percentual máximo de profissionais fora das Corporações de Segurança Pública;

XI - acompanhar os integrantes operacionais da SESP, a que se refere o § 2o do art. 9o da Lei no 13.675/2018, podendo sugerir providências

legais às autoridades competentes, de modo a considerar, entre outros definidos em regimento interno ou em norma, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;
- b) a proposição e o acompanhamento do cumprimento das metas de excelência, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei no 13.675/2018, bem como nas metas locais sobre segurança pública;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 1º O CONESP/MT divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

§ 2º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 4º O regimento interno será elaborado pelo Colegiado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto e será aprovado por maioria simples.

Art. 8º São direitos dos Conselheiros:

- I - votar nos encaminhamentos e deliberações;
- II - fazer uso da palavra nas reuniões do CONESP/MT, com aparte, se necessário;
- III - representar o CONESP/MT, mediante delegação de sua Presidência;
- IV - participar das Câmaras Técnicas;
- V - propor a convocação de reuniões extraordinárias do CONESP/MT por requerimento de um terço de seus membros;
- VI - solicitar e receber da Presidência ou delegados informações necessárias para o exercício de suas atividades como Conselheiros.

Art. 9º São deveres dos Conselheiros:

- I - tratar com urbanidade os demais membros do Conselho;
- II - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- III - identificar-se em suas manifestações no Conselho.

Art. 10 Aos Conselheiros é vedado:

- I - manifestar-se em nome do CONESP/MT sem autorização da Presidência ou de quem o autorize, ressalvada a manifestação de opinião própria como Conselheiro do CONESP/MT; e
- II - fazer uso da condição de Conselheiro ou do Conselho para fins particulares e/ou indevidos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12 Os Conselheiros responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma da legislação pertinente.

Art. 13 A SESP prestará apoio técnico e administrativo ao CONESP/MT e cederá a ele a infraestrutura física necessária a seu funcionamento.

Art. 14 O regimento interno, a ser publicado por meio de Resolução do Conselho, disporá sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do CONESP-MT não discriminadas.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública

LEI Nº 11.707, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autora: Deputada Janaina Riva

Institui a Lei do direito ao Esquecimento de Atos de Violência, Preconceito ou Desrespeito contra as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o direito ao esquecimento de atos de violência, preconceito ou desrespeito contra as mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Toda mulher tem o direito de que sejam retirados dados visuais pessoais que retratem situação de agressão, preconceito ou desrespeito praticados contra si em situação de violência doméstica ou em razão de ser mulher, bem como imagens que considere íntimas e que não queira ver publicadas, em qualquer veículo de comunicação de massa, mediante simples requerimento.

Parágrafo único Considera-se mulher para os efeitos desta Lei, toda pessoa física registrada civilmente como mulher, bem como pessoa física que se apresente ou se identifique socialmente como tal, sendo desnecessário o reconhecimento judicial ou administrativo dessa opção.

Art. 3º O requerimento de retirada desses dados será apresentado ao veículo de comunicação, devendo ser analisado e cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O pedido não precisará estar acompanhado de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis danos que virão a ser causados pela divulgação da informação, por ser caso de dano *in re ipsa*, assim reconhecido por esta Lei, mas conterá elementos que permitam a identificação do material com os dados ofensivos.

§ 2º A decisão será comunicada ao requerente até 24 (vinte e quatro) horas após ser proferida com a prova da retirada dos dados.

Art. 4º Ao deferir o pedido, o veículo de comunicação deverá retirar a informação indevida, tendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias

para deixar de armazenar os dados pessoais atingidos pela decisão.

Art. 5º O procedimento administrativo para a retirada desses dados nos provedores de aplicações de *internet* ou em qualquer outro meio de comunicação deverá ser gratuito.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.708, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Cicloturismo no Estado de Mato Grosso tem como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos mato-grossenses;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do estado e de seus municípios;
- V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;
- II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- III - arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Os municípios integrantes dos circuitos e as rotas cicloturísticas poderão:

- I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;
- II - implantar sinalização específica e visível devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;
- III - mapear e divulgar os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e os produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar parcerias, inclusive com a iniciativa privada, para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá:

- I - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- II - definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos a fim de integrar os municípios e suas rotas;
- III - instituir, administrar e divulgar Sistema Cicloturístico do Estado de Mato Grosso, formado pelo conjunto de circuitos e de rotas destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO ORÇAMENTÁRIO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00046 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor total de R\$ 825.207,35 (oitocentos e vinte e cinco mil e duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:160

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
393	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	825.207,35
TOTAL			825.207,35

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de Março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 393				ÓRGÃO : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
00	782	338	2209	Conservação de rodovias pavimentadas	9900	F	Suplementação	3390	395	825.207,35
Meta Física Ajustada Neste Processo					Trecho conservado (Quilômetro (km))					2.265,00
TOTAL DO PROCESSO										825.207,35

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00045 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transferência Orçamentária entre Categorias Econômicas de Despesa por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transferência Orçamentária no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:103

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
466	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transferências de dotações orçamentárias, entre Categorias Econômicas conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de Março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 466				ÓRGÃO : 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	0300	F	Suplementação	4440	100	200.000,00
28	845	996	8026	Pagamento de emendas parlamentares impositivas	9900	F	Anulação	3340	100	200.000,00
TOTAL DO PROCESSO										200.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00044 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Transposição Orçamentária entre Programas de Governo por Reprogramação das dotações constantes na Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Transposição Orçamentária no valor total de R\$ 13.085.000,00 (treze milhões e oitenta e cinco mil reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:101

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
687	01101	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	13.085.000,00
TOTAL			13.085.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de transposição de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo Único do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de Março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 687				ÓRGÃO : 01101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
01	131	372	1433	Desenvolvimento da Rádio Assembleia	9900	F	Anulação	3390	100	1.250.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Audiência aferida (Percentual)						20,00
01	122	036	2005	Manutenção e conservação de bens imóveis	9900	F	Anulação	3390	100	1.540.000,00
01	122	036	2006	Manutenção de serviços de transportes	9900	F	Anulação	3390	100	5.000.000,00
01	126	036	2009	Manutenção de ações de informática	9900	F	Suplementação	3390	100	13.085.000,00
01	131	036	2014	Publicidade institucional e propaganda	9900	F	Anulação	3390	100	5.000.000,00
01	131	372	2692	PARLAMENTO MIRIM	9900	F	Anulação	3390	100	40.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Estudante envolvido (Unidade)						90,00
01	131	372	2770	Promoção da interação da comunidade com a ALMT	9900	F	Anulação	3390	100	30.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Iniciativa realizada (Unidade)						500,00
01	422	372	2788	Assembleia social	9900	F	Anulação	3390	100	200.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Pessoa atendida (Unidade)						400,00
01	124	372	3295	Fortalecimento do controle interno	0600	F	Anulação	3390	100	25.000,00
Meta Física Ajustada Neste Processo				Procedimento verificado (Percentual)						20,00
TOTAL DO PROCESSO										13.085.000,00
Para termos e siglas utilizados neste Decreto, consultar Glossário publicado por meio da Portaria nº 038/2018/GS/SEPLAN/MT, D.O. de 14/11/2018, página 36, disponível também em www.seplag.mt.gov.br (orçamento/manuais).										

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00043 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 14.585.531,00 (quatorze milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e um reais), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
698	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	14.585.531,00
TOTAL			14.585.531,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de Março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 698				ÓRGÃO : 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
00	608	385	1616	Fomento ao desenvolvimento regional	0600	F	Suplementação	4490	193	14.585.531,00
Meta Física Ajustada Neste Processo					Município atendido (Unidade)					1,00
TOTAL DO PROCESSO										14.585.531,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00041 DE 28 DE MARÇO DE 2022

Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Mato Grosso, para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual, e conforme o disposto na Lei nº 11.549 de 27 de outubro de 2021 e Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, constante da Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor total de R\$ 124.372.673,65 (cento e vinte e quatro milhões e trezentos e setenta e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para atender as programações constantes no Anexo Único de cada processo integrante deste Decreto.

Tipo:160

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
564	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	124.372.673,65
TOTAL		124.372.673,65

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de Março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(Assinado Eletronicamente)

Anexo Único				Detalhamento das Dotações Orçamentárias						
PROCESSO : 564				ÓRGÃO : 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						
FUN	SUBF	PROG	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REGIÃO	ESFERA	SITUAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
00	368	036	4200	Remuneração de profissionais da Educação Básica e encargos sociais	9900	F	Suplementação	3190	322	124.372.673,65
Meta Física Ajustada Neste Processo					Remuneração paga (Percentual)					1,00
TOTAL DO PROCESSO										124.372.673,65

ATOS

ATO Nº 01441/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº ATO Nº 00215/2022 de Nomeação da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI, publicado no D.O.E. de 25/01/2021, à página 20, com a seguinte redação:

Onde se lê:

Cargo em Comissão, Diretor, da (o) Diretoria da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de alta floresta, da secretaria de estado de Cien, Tec e Inovacao - SECITECI ;

Leia-se:

Função de Confiança, Diretor, da (o) Diretoria da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de alta floresta, da secretaria de estado de Cien, Tec e Inovacao - SECITECI .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01442/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº ATO N 05632/2021 de Nomeação da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI, publicado no D.O.E. de 03/12/2021, à página 03, com a seguinte redação:

Onde se lê:

Assess. Especial III, da Coordenadoria de Contabilidades e Convênios, da (o) Superintendência de Administração Sistemica ;

Leia-se:

Assessor Técnico III, da Coordenadoria de Contabilidades e Convênios, da (o) Superintendência de Administração Sistemica .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01443/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o Ato nº ATO Nº 00285/2022 de Nomeação da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI**, publicado no D.O.E. de 31/01/2022, à página 4, com a seguinte redação:

Onde se lê:

Cargo em Comissão, Diretor ,da (o) Diretoria da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Alta Floresta, da Secretaria de Estado de Cien, Tec e Inovacao - SECITECI ;

Leia-se:

Função de Confiança, Diretor ,da (o) Diretoria da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Alta Floresta, da Secretaria de Estado de Cien, Tec e Inovacao - SECITECI .

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01420/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar**, a pedido, **JULIANA DA SILVA LEITE**, R.G. nº 13830082 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-8, de ASSISTENTE TECNICO I UNIDADE DE ASSESSORIA, da (o) UNIDADE DE ASSESSORIA, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES, a partir de 25/03/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01406/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar NILTON NELSON GOULART JUNIOR**, R.G. nº 390244 - SEJUSP/MT, da Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de GESTOR DE UNISECI, da (o) UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO, da SECRETARIA DE ESTADO DE CIEN, TEC E INOVACAO - SECITECI, a partir de 10/03/2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01436/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear EDSON RODRIGUES ROMERO**, R.G. nº 596800 - SSP/MT, para exercer o Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR ESPECIAL II, da (o) GERENCIA DE CADASTRO FUNDIARIO, do INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT, a partir de 11 de Novembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 01437/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar EDSON RODRIGUES ROMERO**, R.G. nº 596800 - SSP/MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de ASSESSOR TECNICO I, da (o) COORDENADORIA DE REGULARIZACAO FUNDIARIA, do INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT, a partir de 11/11/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de março de 2022.

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 1.451/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital n. 01/2016-SEJUDH, que dispõe sobre concurso público para preenchimento de Cadastro de Reserva para os cargos de Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Profissionais de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ambos da Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 25 de novembro de 2016;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 21 de fevereiro de 2018 e suas retificações;

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela nº 1001701-82.2022.8.11.0015 - 6ª Vara Especializada da Fazenda Pública Comarca Sinop/MT;

Considerando os termos do Processo SESP-PRO-2022/05182; Considerando, finalmente o que determina os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 18 do Edital n. 01/2016-SEJUDH.

RESOLVE:

Nomear para Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no cargo abaixo relacionado, a candidata que segue:

Cargo: PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NF
2º	173.673-6	MARIA ADRIANA GUERREIRO CAMPOS	17787327 - SSP - MT	11/06/1986	74,40

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT. 30 de março de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

*ATO 1.417/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SETASC-PRO-2022/01281 e considerando o que dispõe a Lei nº 6.512, de 06 de setembro de 1994 e suas alterações posteriores, **resolve nomear** para exercer a função de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI, o representante abaixo indicado:

1. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região - CREFITO-9:

- Titular: **Tamiris de Magalhães de Almeida Carneiro**, em substituição a senhora **Maria Amélia Nascimento Braga Gonçalves**.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de março de 2022.

*Republicado por ter saído incorreto na Edição Extra nº 3 do D.O.E. de 28/03/2022, à Pág. 44.


MAURO MENDES
Governador do Estado


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".